

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.468, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui a Política de Sustentabilidade Energética no Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Sustentabilidade Energética no Município de Marechal Deodoro, através do incentivo ao aproveitamento da energia solar, formulada e executada de modo a fomentar a geração de energia fotovoltaica e a racionalização do consumo de energia elétrica de matriz fóssil e hídrica.

Art. 2º. São objetivos da Política de Sustentabilidade instituída por esta Lei:

I – estimular os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar ecologicamente adequados, englobando o desenvolvimento tecnológico, em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia geradoras de impactos ambientais;

II – fomentar a geração de energia fotovoltaica.

Art. 3º. Na implementação da Política de Sustentabilidade Energética instituída por esta Lei, poderá o Poder Executivo:

I – apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de geração de energia solar;

II – criar linhas de financiamento para aquisição de equipamentos para a geração de energia ou fornecê-los à população de baixa renda;

III – estimular atividades utilizando fonte de energia solar;

IV – reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

V – estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela Política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

VI – criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;

VII – articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;

VIII – criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX – identificar áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá, verificada a viabilidade e interesse público, instalar sistema de geração fotovoltaico:

I – nas edificações públicas municipais;

II – na construção e/ou reforma de unidades habitacionais que contem com recursos financeiros do Município;

III – nas unidades habitacionais da população de baixa renda;

IV – na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo Município;

V – na iluminação pública municipal.

Art. 5º. Dentro das premissas estabelecidas nesta Lei, serão contempladas com a instalação de equipamentos de geração de

energia solar até 3.000 (três mil) unidades habitacionais de famílias de baixa renda até o ano de 2024.

§ 1º. Para se ter direito ao benefício previsto no *caput*, deverão ser observados seguintes requisitos:

I – residência em Marechal Deodoro;

II – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional;

III – inscrição no Programa de Transferência de Renda Municipal – PROGRAMA ALIMENTA MARECHAL;

IV – preferencialmente, idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, como também famílias inscritas no CADÚNICO com renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica;

V – consumo de energia que não ultrapasse 250 kwh (duzentos e cinquenta quilowatts) por mês;

§ 2º. Os critérios de priorização socioeconômicos serão usados no ato da seleção na hipótese de o quantitativo de candidatos ao benefício enquadrados ser maior que previsto nesta Lei, observando-se o seguinte:

I – famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por auto declaração;

II – situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, com renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

III – beneficiários do PROGRAMA ALIMENTA MARECHAL que tenham mais de 4 moradores na unidade habitacional;

§ 3º. Os cadastros das famílias serão realizados, gratuitamente, pelos técnicos habilitados da Secretaria de Assistência Social, através de entrevista social/visita domiciliar, devendo conter nos respectivos relatórios informações referentes à situação socioeconômica do núcleo familiar, possuir a assinatura do técnico (entrevistador) e do candidato a beneficiário (entrevistado).

§ 4º. Somente poderá se candidatar ao benefício desta Lei aquele que apresentar os seguintes documentos:

I – cópia da Carteira de Identidade;

II – cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – cópia de comprovante de residência em nome do beneficiário, que poderá ser suprido por declaração de residência emitida pela Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando que o titular é residente no endereço, declaração essa firmada sobre papel timbrado, com nome completo, data de nascimento, endereço residencial e número do CPF do titular, datada e assinada pela autoridade emissora;

IV – comprovante de inscrição no CADÚNICO;

V – declaração de beneficiário do Programa Alimenta Marechal, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º. As condições estabelecidas nesta Lei são de natureza constante, perdendo o caráter de beneficiário aquele que deixar de possuí-las, ao que o Município poderá remover os equipamentos de geração de energia fotovoltaica, destinando-os a outra unidade habitacional que se enquadre nos critérios desta Lei, facultado ao Município fazer recadastramento semestral.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá promover todos os atos acessórios para a instalação do sistema de geração fotovoltaico nas unidades habitacionais de famílias de baixa renda, devidamente selecionadas conforme os critérios desta Lei, incluindo-se a realização de eventuais adequações físicas nos imóveis contemplados, notadamente quanto à estrutura para a sustentação dos equipamentos e a preparação elétrica, como também quitando eventuais débitos da unidade

habitacional com a concessionária de energia elétrica, zelando ainda por sua adimplência até a efetiva instalação do sistema de geração fotovoltaico.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei serão arcadas com recursos exclusivos do Município de Marechal Deodoro, constantes de seu orçamento, podendo ser suplementados se necessários.

Art. 8º. As situações omissas que repercutam na execução da presente Lei serão reguladas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 11 de novembro de 2022.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:D6D10FC3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 14/11/2022. Edição 1921
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>